



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.422-A, DE 2003

(Do Sr. Luciano Zica)

Dispõe sobre a comercialização de gasolina, óleo Diesel e álcool etílico hidratado pelas companhias distribuidoras de combustíveis líquidos para postos revendedores; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MEURER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os volumes de venda de gasolina, óleo Diesel e álcool etílico hidratado para postos revendedores efetuada pelas companhias distribuidoras de combustíveis serão referenciados à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius).

Parágrafo único. Os volumes dos combustíveis a que alude o *caput* serão objeto de correção em função da diferença entre a temperatura do produto no ato do carregamento na base de distribuição supridora e a temperatura de 20°C, observadas tabelas de correção de densidade e volume homologadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A gasolina, óleo Diesel e álcool etílico hidratado são combustíveis que são comercializados por unidade de volume. Os volumes desses produtos, contudo, variam em função da temperatura. Em virtude dessa propriedade física, os volumes comercializados pelas unidades produtoras para as companhias distribuidoras são referenciados à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius).

Graças a isso, assegura-se que os preços desses produtos por unidade de massa sejam os mesmos, independentemente da temperatura ambiente na localidade onde se situa a base de distribuição que vai receber o produto da refinaria. Dito de outra maneira, as distribuidoras pagam o mesmo preço pela energia contida nos combustíveis.

Naturalmente, o fenômeno físico descrito anteriormente não se restringe às transações comerciais entre as unidades produtoras e as companhias distribuidoras

de combustíveis. Verifica-se, também, nas vendas destas para posto revendedor. Neste caso, contudo, as distribuidoras não vêm processando a correção dos preços dos combustíveis em função da diferença entre a temperatura de referência (20°C) e a temperatura do produto na base de distribuição supridora.

Esse desequilíbrio nas relações comerciais vem prejudicando muitos revendedores que, frise-se, dispõem, no mais das vezes, de pequeno capital para tocar seus negócios.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

**LUCIANO ZICA  
PT/SP**

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo da proposição em epígrafe é o de tornar obrigatória a correção dos volumes de álcool etílico hidratado e combustíveis derivados de petróleo vendidos pelas distribuidoras a postos revendedores de combustíveis automotivos, tomando-se por base a temperatura-padrão de vinte graus Celsius.

O Autor justifica seu projeto salientando que se, de um lado, a correção do volume pela temperatura ambiente é normalmente feita por ocasião das transações entre unidades produtoras e companhias distribuidoras de combustíveis, tal procedimento não tem sido adotado quando das vendas de produtos entre as distribuidoras e os postos revendedores de combustíveis, o que tem causado inúmeros prejuízos a estes últimos que, na maioria das vezes, não dispõem de grandes volumes de capital de giro em seus negócios.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição inicialmente encaminhada a esta Comissão de Minas e Energia, onde, após decorrido o prazo regimentalmente previsto, não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não podemos deixar de reconhecer a meritória preocupação do Ilustre Deputado LUCIANO ZICA no que concerne à proteção dos pequenos comerciantes em atividade no ramo de revenda de combustíveis em nosso país e que se ficarem a mercê de decisões administrativas seguramente ficarão amargando o prejuízo de alterações no volume dos produtos em razão de oscilações atmosféricas.

Apesar da ANP já ter expedido extensa lista de portarias disciplinando o comércio de combustíveis no país, esta é uma lacuna legal ou regulatória que tem permitido procedimentos prejudiciais aos revendedores.

Apesar da ANP ter competência para regular, não o faz, assim, como não é uma matéria privativa do Presidente da República e não visa alterar a estrutura da ANP, pois objetiva claramente, somente, eliminar a possibilidade de que, na ausência de norma legal, as comercializações não sejam equânimis e justas para todos que delas participam, portanto, cabe perfeitamente a esta Casa editar o documento legal necessário à pacificação do assunto.

Assim posto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2004.

**Deputado NELSON MEURER**  
**Relator.**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.422/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Gomes, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Dr. Heleno, Fernando Ferro, João Caldas, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Moreira Franco, Osmânia Pereira, Salvador Zimbaldi, Jurandir Boia e Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**